

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1588080 - SP (2016/0064364-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MTSUO KISHI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : KOICHI KISHI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SUSUMU NELSON KISHI
AGRAVANTE : NEUZA MITIE UEMURA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MACHADO
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA
AGRAVANTE : SUELI ORNEA MOTA SILVA
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA
CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO E OUTRO(S) - SP066542
MARIA REGINA BORGES - SP051314
AGRAVADO : TAKASHI KISHI
AGRAVADO : SETSUKO YOSHIKAWA KISHI
AGRAVADO : ISSAMU KISHI
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
SP068870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS.

- 1. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO PELO RÉUS DE SEUS ASCENDENTES, POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM A NECESSÁRIA QUIESCÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES.*
- 2. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INVÁLIDO PELA CORTE DE ORIGEM.*
- 3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/16).*
- 4. MÉRITO. SÚMULAS 07 E 83/STJ.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.080 - SP (2016/0064364-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MTSUO KISHI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : KOICHI KISHI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SUSUMU NELSON KISHI
AGRAVANTE : NEUZA MITIE UEMURA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MACHADO
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA
AGRAVANTE : SUELI ORNEA MOTA SILVA
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO E OUTRO(S) - SP066542
MARIA REGINA BORGES - SP051314
AGRAVADO : TAKASHI KISHI
AGRAVADO : SETSUKO YOSHIKAWA KISHI
AGRAVADO : ISSAMU KISHI
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP068870

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto pelo ESPÓLIO DE MITSUO KISHI e outros contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE ASCENDENTES PARA SEUS DESCENDENTES SEM CONSENTIMENTO DOS DEMAIS. RÉUS QUE, POR MEIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, ADQUIRIRAM O IMÓVEL LITIGIOSO DE SEUS ASCENDENTES SEM A NECESSÁRIA QUIESCÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO NULO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MÉRITO. SÚMULAS 07 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, a parte recorrente reprisou as mesmas alegações apresentadas em seu recurso especial, destacando, inaplicabilidade das Súmulas 07 e 83 do STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento das suas insurgências para apreciação pelo colegiado.

Presentes as contrarrazões.

E o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.080 - SP (2016/0064364-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MTSUO KISHI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : KOICHI KISHI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SUSUMU NELSON KISHI
AGRAVANTE : NEUZA MITIE UEMURA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MACHADO
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA
AGRAVANTE : SUELI ORNEA MOTA SILVA
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO E OUTRO(S) - SP066542
MARIA REGINA BORGES - SP051314
AGRAVADO : TAKASHI KISHI
AGRAVADO : SETSUKO YOSHIKAWA KISHI
AGRAVADO : ISSAMU KISHI
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP068870

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE SEM O CONSENTIMENTO DOS DEMAIS.

1. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL LITIGIOSO PELO RÉUS DE SEUS ASCENDENTES, POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM A NECESSÁRIA AQUIESCÊNCIA DOS DEMAIS DESCENDENTES.

2. NEGÓCIO JURÍDICO DECLARADO INVÁLIDO PELA CORTE DE ORIGEM.

3. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CC/16).

4. MÉRITO. SÚMULAS 07 E 83/STJ.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante reitera a tese da prescrição quadrienal e da alegação de violação aos artigos 1.132 do CC/16 e do art. 50 do CC/02.

Anoto, preliminarmente, que foram interpostos pela parte recorrente dois recursos especiais (e-STJ Fls. 582-621 e 654-693), dos quais se passa a analisar apenas o primeiro em razão da preclusão consumativa recursal.

Importante, também, destacar que a lavratura de acórdão pelo Tribunal de origem se deu única e exclusivamente por provocação da Caixa Econômica Federal, que interpôs agravo interno contra decisão monocrática, alegando, sucintamente, que não fora observada a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé.

A Caixa Econômica Federal, embora tenha aviado diversos embargos de declaração, não interpôs recurso especial.

Essa a peculiaridade do caso.

A parte recorrente interpôs recurso especial contra acórdão que julgou agravo interno interposto pela co-ré (C.E.F.), cuja matéria não é comum às defesas dos réus.

O tema devolvido ao colegiado, decidido, portanto, em última instância, disse respeito à proteção do terceiro adquirente de boa-fé, não aproveitando a alegação veiculada no presente recurso especial.

Nesse sentido, o estreito caminho do conhecimento do recurso especial deveria impedir a análise do recurso dos demais réus por não terem esgotado a via

recursal no Tribunal de origem.

Entretanto, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal de origem, ao lavrar o acórdão que julgou o agravo interno interposto pela CEF, reprisou os fundamentos da decisão monocrática de tal sorte que podemos considerar, com muita boa vontade, que os temas recorridos restaram analisados pelo colegiado do Tribunal de origem.

Passo, portanto, a análise do recurso especial de e-STJ Fls. 582-621, em que os réus aduzem, em síntese, que o acórdão recorrido violou diversos dispositivos da legislação federal: (i) ao julgar antecipadamente a lide, sem designar audiência de saneamento (art. 330, I, e 331 do CPC/73); (ii) violou a desconsideração da personalidade jurídica ao reconhecer a nulidade da compra pela empresa pertencente aos réus; (iii) não atentou à exceção de usucapião (art. 551 do CC/16); (iv) ao art. 1.132 do CC/16 ao declarar nula a venda dos ascendentes aos descendentes; (v) julgamento de natureza diversa do pedido (art. 460 do CPC/73); (vi) prazo prescricional de quatro anos e não vintenário (art. 147 e 178, § 9, V, do CC/16).

O acórdão recorrido (e-STJ Fls. 568 e 576), teve por fundamentos os artigos 50 e 1.132, do Código Civil de 1916, e 557 do Código de Processo Civil de 1973, logo, ausente o necessário prequestionamento dos demais dispositivos invocados pelos recorrentes, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. Além disso, sequer houve oposição de embargos de declaração pelos ora recorrentes, afim de que se fossem prequestionados tais temas.

Com isso, não conheço do recurso especial quanto à apontada violação dos artigos 330, I, 331 e 460 do Código de Processo Civil de 1973; 147 e 551 do Código Civil de 1916.

O Tribunal de origem, negando provimento aos recursos interpostos pelos

réus, manteve a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para declarar a nulidade da escritura de compra e venda questionada na inicial bem como de todas alienações posteriores e determinar o cancelamento dos respectivos registros imobiliários feitos na matrícula nº 29.759 do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Osasco, São Paulo.

Quanto a alegação de violação aos artigos 1.132 e 50 do Código Civil de 1916, o Tribunal assim asseverou:

Quanto à questão principal, reitere-se que ao negócio jurídico, melhor sorte não assiste aos apelantes, nos termos do que dispõe o artigo 1132 do Código Civil de 1916, então em vigor à época do negócio impugnado, senão vejamos:

"Os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam."

Bem assim, quanto às consequências do descumprimento da disposição supratranscrita, impõe-se atentar para o que dispõe o artigo 496 do Código Civil, a saber:

"É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido."

Por oportuno recordar que, além da iniciativa da parte interessada, para a invalidação desse ato de alienação é necessário: a) fato da venda; b) relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; c) falta de consentimento de outros descendentes d) a configuração de simulação, consistente em doação disfarçada ou, alternativamente a demonstração de prejuízo.

(...)

Ora, é exatamente esse o caso versado nos autos, em que restam comprovados os requisitos autorizadores da anulação do negócio jurídico realizado.

De outra parte, o fato do bem ter sido alienado para sociedade de titularidade dos apelantes, só vem a reforçar o pleito anulatório, porquanto não é demasiado concluir que a personalidade jurídica

autônoma da sociedade serviu de escudo para a transferência de bens aos herdeiros sem que tivesse havido autorização dos outros herdeiros, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

Assim, o imóvel de propriedade dos pais do co-Réu SUSUMU não poderia ter sido adquirido por este, sem a anuência dos seus irmãos, quando foi então adquirido pela empresa KISHI-KISHI, de propriedade daquele co-réu, passando a integrar o patrimônio de SUSUMU, a quem a empresa pertencia, mascarando a transferência do imóvel, sem a anuência dos demais herdeiros, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, sempre que houver o abuso de direito." (grifos meus)

Dessa forma, reconheceu-se no acórdão recorrido que os réus, por meio da sociedade empresária, adquiriram o imóvel litigioso de seus ascendentes sem a necessária aquiescência dos demais descendentes da mesma classe que a sua.

Assim, o Tribunal de origem, soberano acerca da análise da prova, identificou todos requisitos jurisprudenciais para tanto, qual seja, o fato da venda, a relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador, a simulação e a demonstração do prejuízo advindo do negócio simulado.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, seja quanto ao prazo de *prescrição*, seja quanto à interpretação do art. 1.132 do CC/16, mormente quanto aos requisitos para a declaração de invalidade do negócio jurídico por simulação, obstaculizando, assim, a pretensão recursal pelo enunciado da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO A
"DECLARAÇÃO DE NULIDADE" DA VENDA DE COTAS DE
SOCIEDADE REALIZADA POR ASCENDENTE A
DESCENDENTE SEM A ANUÊNCIA DE FILHA ASSIM
RECONHECIDA POR FORÇA DE INVESTIGAÇÃO DE**

PATERNIDADE POST MORTEM.

1. Sob a égide do Código Civil de 1916, o exercício do direito de anular venda de ascendente a descendente - que não contara com o consentimento dos demais e desde que inexistente interposta pessoa -, submetia-se ao prazo "prescricional" vintenário disposto no artigo 177 do codex. Inteligência da Súmula 494 do STF. Tal lapso, na verdade decadencial, foi reduzido para dois anos com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 179).

2. Nada obstante, assim como ocorre com os prazos prescricionais, nos casos em que deflagrado o termo inicial da decadência durante a vigência do código revogado, aplicar-se-á a norma de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Assim, devem ser observados os prazos do Código Civil anterior, quando presentes as seguintes condições: (i) redução do prazo pelo diploma atual; e (ii) transcurso de mais da metade do tempo estabelecido na regra decadencial ou prescricional revogada.

3. No caso de autor que contava com menos de dezesseis anos à época da deflagração do fato gerador da pretensão deduzida em juízo, a Quarta Turma consagrou, recentemente, o entendimento de que o confronto entre a norma de transição (artigo 2.028 do Código Civil) e a regra que obsta o transcurso do prazo prescricional não poderá traduzir situação prejudicial ao absolutamente incapaz (REsp 1.349.599/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.06.2017, DJe 01.08.2017). Tal exegese também deve ser aplicada aos prazos decadenciais reduzidos pelo Código Civil de 2002, quando em discussão o exercício de direito potestativo por menor impúbere. Necessária observância do paradigma da proteção integral, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. O STJ, ao interpretar a norma (inserta tanto no artigo 496 do Código Civil de 2002 quanto no artigo 1.132 do Código Civil de 1916), perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes;

e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes.

5. (...). 7. Recurso especial não provido.

(REsp 1356431/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/09/2017)

Portanto, para acolhimento da pretensão recursal, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos com a finalidade de reconhecimento ou afastamento dos requisitos jurisprudenciais para afastar a declaração de nulidade do negócio jurídico entabulado - *a alienação entre os ascendentes e seus descendentes sem o consentimento dos demais*, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

Ante todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.588.080 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0064364-1

Número de Origem:

00101002820004036100 101002820004036100 200061000101000 1110943 148698 2015195056

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MTSUO KISHI - ESPÓLIO

RECORRENTE : KOICHI KISHI - INVENTARIANTE

RECORRENTE : SUSUMU NELSON KISHI

RECORRENTE : NEUZA MITIE UEMURA

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO

RECORRENTE : CÉLIA REGINA MACHADO

RECORRENTE : JASON MOTA SILVA

RECORRENTE : SUELI ORNEA MOTA SILVA

RECORRENTE : JASON MOTA SILVA JÚNIOR

RECORRENTE : CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO E OUTRO(S) - SP066542

MARIA REGINA BORGES - SP051314

RECORRIDO : TAKASHI KISHI

RECORRIDO : SETSUKO YOSHIKAWA KISHI

RECORRIDO : ISSAMU KISHI

ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP068870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MTSUO KISHI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : KOICHI KISHI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : SUSUMU NELSON KISHI
AGRAVANTE : NEUZA MITIE UEMURA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACHADO
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MACHADO
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA
AGRAVANTE : SUELI ORNEA MOTA SILVA
AGRAVANTE : JASON MOTA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE : CASTRO MARIN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : ORIVAL SALGADO E OUTRO(S) - SP066542
 MARIA REGINA BORGES - SP051314
AGRAVADO : TAKASHI KISHI
AGRAVADO : SETSUKO YOSHIKAWA KISHI
AGRAVADO : ISSAMU KISHI
ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP068870

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Abril de 2019